



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13851.001141/2001-60  
**Recurso nº** 160.411 Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-00.640 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 1 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

**SALDO NEGATIVO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO -  
COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO**

A comprovação da existência de saldo negativo não depende apenas da efetividade das retenções, mas também da demonstração, pelo Contribuinte, de que as receitas correspondentes foram incluídas na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Alfredo Henrique Rebello Brandão, que votaram pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão e Gilberto Baptista.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que manteve a negativa em relação a Pedido de Restituição de IRPJ relativamente aos anos-calendários de 1997 a 2000, cumulado com Pedido de Compensação, nos mesmos termos em que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 12-13.673, às fls. 420 a 427:

*Trata o presente processo de manifestação de inconformidade do interessado, acima qualificado, ao Despacho Decisório de fl. 157, exarado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - Derat, que não reconheceu o direito creditório solicitado por meio do pedido de restituição de fl. 01, no valor de R\$ 467.776,83 e não homologou as compensações solicitadas por meio da declaração de compensação - DCOMP, de fl. 39.*

*2 O Despacho Decisório de fl. 157 tem por base o Parecer Conclusivo nº 149/2006, de fls. 149/156, o qual propôs que não fosse reconhecido o direito creditório pleiteado pelo interessado e que não fossem homologadas as compensações declaradas, tendo em vista que divergências relatadas e a ausência de correlação dos dados constantes no presente processo impedem a apuração correta dos saldos negativos do IRPJ relativos aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000*

*3. O interessado, ciente do despacho decisório, em 28/09/2006 (fl. 166), que indeferiu os seus pleitos, irressignou-se e apresentou, em 30 de outubro de 2006, a sua manifestação de inconformidade de fls. 175/188, acompanhada dos documentos de fls. 189/417, na qual alega em síntese o seguinte.*

*- Nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa, pois a solicitação de mais prazo para juntar documentos não foi deferida*

*- Não estaria pleiteando a restituição do IRRF retido e recolhido sobre aplicações financeiras, mas sim saldo negativo do IRPJ*

*- O parecer traz uma contradição ao afirmar que não se poderia pleitear a restituição de parte dos saldos negativos do imposto que apurou entre 1997 e 2000, pois não há qualquer vedação legal à restituição parcial de indébito tributário*

*- Esclarece que o pedido foi parcial, pois pleiteou apenas a restituição de créditos que podia comprovar documentalmente.*

*- Apesar de entender que os documentos anexados ao pedido inicial bastavam para comprovar o seu direito creditório, está certo que o seu pleito foi negado porque não apresentou a documentação exigida na intimação.*

- Traz à colação a documentação que havia sido exigida por meio da intimação, a qual viabiliza a sua pretensão.

- Requer, por fim, que a manifestação de inconformidade seja julgada procedente e reformada a decisão de fl 157.

Como já mencionado, a DRJ Rio de Janeiro/RJ manteve a negativa em relação ao pedido de restituição/compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000*

*PEDIDO DE NULIDADE INOCORRÊNCIA.*

*O atendimento aos preceitos estabelecidos no CTN e na legislação de processo administrativo tributário, especialmente a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.*

*O imposto de renda retido na fonte somente pode ser compensado na DIPJ e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo do lucro real apurado.*

*DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.*

*Só com a apresentação de provas hábeis da composição e da existência do direito creditório, que o contribuinte alega possuir junto à Fazenda Nacional, é que se pode conferir liquidez e certeza aos créditos pleiteados.*

*O pedido de restituição e/ou de compensação somente pode ser deferido pela autoridade administrativa, se fundado em elementos irrefutáveis.*

*Solicitação Indeferida*

De acordo com a Delegacia de Julgamento, os documentos juntados nos autos pelo interessado não comprovam com exatidão os valores dos créditos alegados, pois os valores declarados e os dos documentos apresentados não são coincidentes e, ainda que fossem, o interessado não comprova que as receitas correspondentes às retenções foram computadas na determinação do lucro real, nos respectivos anos-calendário, o que, também, retira a certeza da exatidão da apuração dos IRPJ negativos nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000 (fls. 65, 72, 81 e 90).

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 18/05/2007, a Contribuinte apresentou em 19/06/2007 o recurso voluntário de fls. 431 a 444, onde desenvolve os seguintes argumentos:

- os créditos em questão têm origem nos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000, decorrentes do IRRF incidente sobre aplicações financeiras;

- por ter auferido prejuízos fiscais nos períodos em questão, a Recorrente, ao abater o IRRF incidente sobre aplicações financeiras, por ocasião dos ajustes anuais, apurou saldos negativos de IRPJ. Sendo assim, a Recorrente pleiteou a sua restituição, em parte, para fins de compensação com os valores devidos a título de PIS e COFINS, para o fato gerador de setembro de 2001;

- a Recorrente procedeu nos exatos termos do artigo 231, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 ("RIR/99"), conforme se pode facilmente observar nas suas DIPJ;

- ao proceder a cada ajuste anual, a Recorrente descontou os valores correspondentes ao IRRF do IRPJ a pagar, apurando saldo negativo do imposto, cuja restituição parcial está buscando no presente processo;

- a Recorrente reconhece que algumas das divergências entre as DIRF e as DIPJ apontadas no v. acórdão recorrido se devem a pequenos equívocos incorridos no preenchimento de suas DIPJ, os quais a Recorrente pretende sanar, mediante autorização da Receita Federal;

- no entanto, esses meros erros no cumprimento de obrigações acessórias não podem inviabilizar o direito de crédito da Recorrente, pois o fato é que as retenções do IRRF foram efetuadas, pelo que devem ser reconhecidos os respectivos saldos negativos de IRPJ;

- conforme se infere das decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes e das Delegacias de Julgamento (ementas transcritas), eventuais erros incorridos no preenchimento de documentos fiscais não podem inviabilizar por completo a compensação pretendida pelo contribuinte, quando o mesmo comprovar o seu direito de crédito;

- a própria decisão recorrida reconhece, com base nas DIRF e nos informes de rendimentos apresentados pela Recorrente, que os valores recolhidos a título de IRRF foram superiores aos créditos pleiteados pela Recorrente;

- a despeito das divergências apontadas pelo r. acórdão recorrido, existem provas cabais de que o IRRF que deu origem aos saldos negativos de IRPJ foi devidamente recolhido aos cofres públicos;

- improcede também a alegação de que a Recorrente não teria comprovado "que as receitas correspondentes às retenções foram computadas na determinação do lucro real, nos respectivos anos-calendário", porque em todos os anos-calendário envolvidos (1997 a 2000), a Recorrente ofereceu à tributação valores suficientes para comportar as retenções cuja restituição está sendo pleiteada;

- neste particular, cabe atentar para o fato de que os números citados pela própria decisão recorrida demonstram a existência de rendimentos de aplicações financeiras em valores mais do que suficientes para amparar as retenções de IRRF que a Recorrente pretende compensar via saldo negativo de IRPJ;

---

- por exemplo, no tocante ao ano-calendário 2000, o v. acórdão recorrido reconhece que a Recorrente juntou comprovantes de rendimentos que demonstram retenções de IRRF no exato montante de R\$ 346.807,04 que se pretende compensar, correspondente a rendimentos de R\$ 1.734.035,47, enquanto que na respectiva DIPJ, a Requerente declarou, na Ficha 06A (Demonstração de Resultado), na Linha 24 (Outras Receitas Financeiras), a quantia de R\$ 7.685.023,24;

- deste modo, está comprovado que os rendimentos percebidos em decorrência de aplicações financeiras foram mais do que suficientes para demonstrar as retenções sofridas, o que impõe seja reconhecido o seu direito de crédito.

Este é o Relatório

## Voto

Conselheiro Relator, José de Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o litígio abrange Pedido de Restituição de saldos negativos de IRPJ, relativamente aos anos-calendários de 1997 a 2000, cumulado com Pedido de Compensação.

Os saldos negativos de imposto, reivindicados apenas parcialmente neste processo, decorrem de retenções de IR sobre aplicações financeiras, nos seguintes valores:

| Ano-calendário | Saldo Negativo pleiteado<br>(em valores originais)<br>R\$ |
|----------------|-----------------------------------------------------------|
| 1997           | 10.025,60                                                 |
| 1998           | 40.553,66                                                 |
| 1999           | 954,82                                                    |
| 2000           | 346.807,04                                                |

Em suas DIPIJ, a Contribuinte tanto registrou valores a título de receitas financeiras, quanto apurou saldos negativos de imposto nos referidos anos.

Em 1997, 1999 e 2000, foi apurado prejuízo fiscal, e os valores de IR recolhidos ao longo do ano foram transformados em saldos negativos.

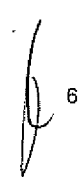
Para 1998, foi apurado lucro, mas a declaração informa que houve pagamento em montante superior ao imposto devido no ajuste, o que também gerou saldo negativo neste período.

Primeiramente, devo observar que não há qualquer problema no fato de a Contribuinte reivindicar apenas parte do saldo negativo a que teria direito. A Delegacia de Julgamento, inclusive, já fez essa mesma observação.

Na primeira peça de defesa, a Contribuinte esclarece que pleiteou apenas a restituição da parte dos créditos que podia comprovar documentalmente, mas o verdadeiro problema apontado em relação a seu pedido não decorreu desse fato, mas sim das várias divergências entre DIPIJ, DIRF e demais documentos apresentados, conforme consta do Despacho Decisório de fls. 149 a 157:

### *Ano-Calendário 1997*

*Na linha 15 da Ficha 08 da DIRPJ nº 3061314, única declaração arquivada na Secretaria da Receita Federal referente ao AC 97, conforme documento "Relação Declarações 1990 a 2006" anexado à fl 61, consta IRRF no valor de R\$*



133.395,96 (fl. 65) e na linha 07 da Ficha 06 consta "outras receitas financeiras" no valor de R\$ 856.523,05 (fl. 66)

Na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao AC 97 (beneficiária: interessada) consta IRRF no total de R\$ 140.837,06 e rendimentos no total de R\$ 1.135.992,72 (fl. 100).

Somente foi anexado aos autos cópia de comprovante de retenção de IRRF emitido por CITIBANK S/A (CNPJ nº 33.042.953/0001-71), na qual consta que foram retidos a título de IRRF no AC 97 R\$ 10.025,60, correspondentes ao total de rendimentos nominais de R\$ 66.837,25 (fl. 04), provavelmente pretendendo restituição/compensação de parcela do saldo negativo apurado no AC 97, pois em sua planilha de fl. 03 indicou como valor original de IRRF exatamente a importância de R\$ 10.025,60.

#### **Ano-Calendário 1998**

Nas linhas 12 e 16 da Ficha 13 da DIPJ nº 0895904, única declaração arquivada na SRF referente ao AC 98, constam "Imposto Pago no exterior sobre lucros disponibilizados, rendimentos e ganhos de capital" no valor de R\$ 103.267,56 (fl. 72) e "Imposto de Renda mensal por estimativa" no valor total de R\$ 2.675.759,18 (fl. 72), respectivamente, de maneira que o total de IRPJ a pagar de (R\$103.267,56) resulta integralmente da dedução do valor indicado na linha 12, pois a soma dos valores indicados nas linhas 01, 03 e 05 perfaz R\$ 2.675.759,18.

Nas linhas 21 e 23 da Ficha 07 constam "ganhos auferidos no mercado de renda variável" no valor de R\$ 245.011,96 e "outras receitas financeiras" no valor total de R\$ 1.586.485,54 (fl. 74), respectivamente.

Na DIRF AC 98 constam rendimentos totais de R\$ 709.716,99 e IRRF correspondente no valor de R\$ 136.965,04 (fl. 101)

Somente foi anexado aos autos cópia de comprovante de retenção de IRRF emitido por CITIBANK S/A (CNPJ nº 33.479.023/0001-80), no qual consta que foram retidos a título de IRRF no AC 98 R\$ 40.553,66, correspondentes ao total de rendimentos nominais de R\$ 213.112,28 (fl. 06), provavelmente pretendendo restituição/compensação de parcela do saldo negativo apurado no AC 98 em valor equivalente, pois em sua planilha de fl. 05 indicou como valor original de IRRF a importância de R\$ 40.553,46.

#### **Ano-Calendário 1999**

Nas linhas 21 e 24 da Ficha 07 A da DIPJ nº 0743071, única declaração arquivada na SRF referente ao AC 99, constam "ganhos auferidos no mercado de renda variável, exceto day-trade" no valor de R\$ 856.048,70 e "outras receitas financeiras" no valor de R\$ 3.469.603,66, respectivamente (fl. 83). Na Ficha 13 A somente consta preenchimento da linha 15 - "Imposto Pago Incidente sobre ganhos no mercado de renda variável" - no valor

7

de R\$ 2.053.941,51 (fl.81), não havendo, portanto, nenhum valor deduzido na DIPJ na linha 13 a título de IRRF no AC 2000.

Na DIRF AC 99 (beneficiária interessada) constam rendimentos no total de R\$ 4.994.595,09 e IRRF no total de R\$ 989.586,24 (fl. 102/105)

Somente foi anexado aos autos cópia de comprovante de retenção de IRRF emitido pelo Banco Mercantil Finasa São Paulo (CNPJ nº 33.151.291/0001-78), na qual consta que foram retidos a título de IRRF no AC 99 954,82, correspondentes ao total de rendimentos brutos de R\$ 63.655,20 (fl. 08), provavelmente pretendendo restituição/compensação de parcela do saldo negativo apurado no AC 99 em valor equivalente, pois em sua planilha de fl. 07 indicou como valor original de IRRF exatamente a importância de R\$ 954,82.

#### **Ano-Calendário 2000**

Na linha 13 da Ficha 12 A da DIPJ nº 0830430, única declaração arquivada na SRF referente ao AC 2000, consta IRRF no valor de R\$ 355.685,40 (fl. 90) e na linha 24 "outras receitas financeiras" da Ficha 06 A consta o valor de R\$ 7.685.023,24 (fl. 92).

Na ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 96/99) a soma dos rendimentos, referentes a 8 (oito) declarantes, atingiu R\$ 4.961.578,40 e a soma dos valores de IRRF o total de R\$ 984.179,93.

Na DIRF AC 2000, na qual constam relacionados 8 (oito) declarantes, o total de rendimentos atingiu R\$ 1.404.575,14 e o total de IRRF R\$ 280.754,50 (fl. 106/108), havendo somente um CNPJ de declarante coincidente com aqueles discriminados na Ficha 43 da DIPJ em causa: o de nº 33.479.023/0001-80, os outros 7 (sete) são diferentes.

Somente foram anexados aos autos duas cópias de comprovante de retenção de IRRF: um emitido por Banco Citibank S/A - CNPJ nº 33.479.023/0001-80 - IRRF de R\$ 274.737,98 e total de rendimentos brutos de R\$ 1.403.690,07 - fl. 10 e outro emitido por BankBoston Banco Multiplic S/A - CNPJ nº 60.394.079/0001-04 - IRRF de R\$ 66.068,96 e total de rendimentos brutos de R\$ 330.335,40 - fl. 11, perfazendo o total de R\$ 340.806,94 referente a IRRF e de R\$ 1.734.025,47 referente a rendimentos, provavelmente pretendendo a restituição/compensação de parcela do saldo negativo apurado no AC 2000 em valor equivalente, pois em sua planilha de fl. 09 indicou como valor original de IRRF a importância de R\$ 346.807,04

Para uma melhor visualização das divergências verificadas pela Delegacia de origem, apresentamos o quadro abaixo:

| DIRPJ/DIPJ    |      | DIRF          |      | Comprovaantes de Rendimentos |           |
|---------------|------|---------------|------|------------------------------|-----------|
| Receitas/Rend | IRRF | Receitas/Rend | IRRF | Receitas/Rend                | IRRF<br>* |



|      |              |            |              |            |              |            |
|------|--------------|------------|--------------|------------|--------------|------------|
| 1997 | 856.523,05   | 133.395,96 | 1.135.992,72 | 140.837,06 | 66.837,25    | 10.025,60  |
| 1998 | 1.586.485,54 | -          | 709.716,99   | 136.965,04 | 213.112,28   | 40.553,66  |
| 1999 | 4.325.652,36 | -          | 4.994.595,09 | 989.586,24 | 63.655,20    | 954,82     |
| 2000 | 7.685.023,24 | 355.685,40 | 1.404.575,14 | 280.754,50 | 1.734.025,47 | 340.806,94 |

\* documentos que amparariam os créditos pleiteados pela Contribuinte a título de saldo negativo de IRPJ, em valores originais

Para diminuir as divergências acima, foram apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade outros “Comprovantes de Rendimentos”, conforme consignado na decisão de primeira instância:

c) O interessado junta, para o ano-calendário de 1997, cópias de comprovantes de rendimentos e retenção de IR na fonte, de fls. 330/338, cujo montante de rendimentos é de R\$ 1.054.421,96 e o respectivo IRRF é de R\$ 127.968,16. A DIRF deste ano-calendário, à fl. 100, contém as seguintes informações: Rendimentos: R\$ 1.135.992,72 e IRF: R\$ 140.837,06. Já os valores informados na sua DIRPJ/1998, ano-calendário de 1997 são: na Ficha 06, item 07 - Outras Receitas Financeiras: R\$ 856.523,05 (fl. 66) e na Ficha 08, item 15 - Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 133.395,96 (fl. 65).

d) Para o ano-calendário de 1998, o interessado junta cópias do comprovante de rendimentos e retenção de IR na fonte, de fl. 351, cujo montante de rendimentos é de R\$ 213.123,18 e o respectivo IRRF é de R\$ 40.553,46. A DIRF deste ano-calendário, à fl. 101, contém as seguintes informações: Rendimentos: R\$ 709.716,99 e IRF: R\$ 136.965,04. Já os valores informados na sua DIPJ/1999, ano-calendário de 1998 são: na Ficha 06, item 07 - Outras Receitas Financeiras: R\$ 1.586.485,54 (fl. 74); na Ficha 13, item 13 - Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00 (fl. 72) e na Ficha 13, item 12 - Imposto pago no exterior sobre lucros disponíveis, rendimentos e ganhos de capital: R\$ 103.267,56 (fl. 72).

e) O interessado junta, para o ano-calendário de 1999, cópias de comprovantes de rendimentos e retenção de IR na fonte, de fls. 364/370, cujo montante de rendimentos é de R\$ 5.025.234,60 e o respectivo IRRF é de R\$ 985.134,75. A DIRF deste ano-calendário, às fls. 102/103, contém as seguintes informações: montante dos rendimentos: R\$ 4.994.595,09 e montante de IRF: R\$ 989.586,24. Já os valores informados na sua DIPJ/2000 ano-calendário de 2001 são: na Ficha 07A, item 21 - Ganhos auferidos no mercado de renda variável, exceto day trade: R\$ 856.048,70 (fl. 83); na Ficha 07A, item 24 - Outras Receitas Financeiras: R\$ 3.569.603,66 (fl. 83); na Ficha 13A, item 13 - Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00 (fl. 81) e na Ficha 13A, item 15 - Imposto pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável: R\$ 2.053.941,51 (fl. 81).

f) Para o ano-calendário de 2000, o interessado junta cópias de comprovantes de rendimentos e retenção de IR na fonte, de fl. 382/383, cujo montante de rendimentos é de R\$ 1.734.035,47 e o respectivo IRRF é de R\$ 346.807,04. A DIRF deste ano-

*calendário, às fls 106/109, contém as seguintes informações: montante de rendimentos: R\$ 1.404.575,14 e montante de IRF: R\$ 280.754,50. Já os valores informados na sua DIPJ/2001, ano-calendário de 2000 são: na Ficha 06A, item 24 - Outras Receitas Financeiras: R\$ 7.685.023,24 (fl. 92) e na Ficha 12A, item 13 - Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 355.685,40 (fl. 90).*

Mesmo assim, a Delegacia de Julgamento entendeu que os documentos não comprovavam com exatidão os valores dos créditos alegados, pois os valores declarados e os dos documentos apresentados não eram coincidentes e, ainda que fossem, o interessado não teria comprovado que as receitas correspondentes às retenções foram computadas na determinação do lucro real dos respectivos períodos.

De fato, tanto a restituição de indébito quanto a compensação demandam a efetiva comprovação da liquidez e certeza do direito creditório reivindicado.

E não consta dos autos a prova da contabilização das receitas financeiras mencionadas nos comprovantes de IR-fonte.

Em relação a isso, o art. 2º, § 4º, III, da Lei 9.430/1996 é bastante claro ao determinar que:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

*(...)*

*§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*(...)*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, (grifos acrescidos)*

Assim, a formação de saldo negativo a partir de retenções na fonte depende do cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real.

Conforme alega a recorrente, as DIPJ realmente indicam valores de receitas financeiras suficientes para amparar as receitas correspondentes às retenções geradores dos saldos negativos pleiteados.

Além disso, vê-se que a inclusão das receitas correspondentes aos créditos pleiteados, se fosse o caso, ao que tudo indica nem mesmo reverteria os prejuízos apurados em alguns períodos, mas apenas os reduziria, mantendo-se, portanto, os mesmos saldos negativos.

Contudo, no meu entendimento, nenhum destes aspectos supre o requisito do oferecimento das receitas à tributação, para que as retenções a elas correspondentes se transformem em saldo negativo.

No caso, desde a fase em que o pedido de restituição estava sendo examinado no âmbito dos setores internos da Delegacia de origem, conforme fls. 110 a 118, a Contribuinte foi intimada para:

*1) **comprovar**, mediante cópias autenticadas de livros contábeis e fiscais e comprovantes de rendimentos anuais emitidos pelas fontes pagadoras, os valores de IRRF que compõem o total de R\$ 133.395,96 indicado na linha 15 da Ficha 08 da DIRPJ AC 97 nº 3061314, bem como o oferecimento à tributação das receitas correspondentes aos respectivos valores de IRRF, as quais devem integrar o valor de R\$ 856.523,05 indicado na linha 07 da Ficha 06 – "outras receitas financeiras";*

*2) **comprovar**, mediante cópias autenticadas de livros contábeis e fiscais e comprovantes de rendimentos anuais emitidos pelas fontes pagadoras, o valor de R\$ 103.267,56 indicado na linha 12 da Ficha 13 da DIPJ AC 98 nº 0895904 correspondente a "Imposto Pago no exterior sobre lucros disponibilizados, rendimentos e ganhos de capital", bem como o oferecimento à tributação das receitas correspondentes aos respectivos valores de imposto compensável, as quais devem integrar o valor total de R\$ 245.011,96 indicado na linha 21 da Ficha 07- "ganhos auferidos no mercado de renda variável" e o valor total de R\$ 1.586.485,54 indicado na linha 23 da Ficha 07 - "outras receitas financeiras";*

*3) **comprovar**, mediante cópias autenticadas de livros contábeis e fiscais e comprovantes de rendimentos anuais emitidos pelas fontes pagadoras, os valores que compõem o total de R\$ 2.053.941,51 correspondente a "Imposto Pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável" indicado na linha 15 da Ficha 13 A da DIPJ AC 99 nº 0743071, bem como o oferecimento à tributação das receitas correspondentes aos respectivos valores de imposto compensável, as quais devem integrar o valor total de R\$ 856.048,70 indicado na linha 21 da Ficha 07 A - "ganhos auferidos no mercado de renda variável, exceto day-trade", e o valor total de R\$ 3.469.903,66 indicado na linha 24 da Ficha 07 A - "outras receitas financeiras";*

*4) **comprovar**, mediante cópias autenticadas de livros contábeis e fiscais e comprovantes de rendimentos anuais emitidos pelas fontes pagadoras, os valores de IRRF que compõem o total de R\$ 355.685,40 indicado na linha 13 da Ficha 12 A da DIPJ AC 2000 nº 0830430, bem como o oferecimento à tributação das receitas correspondentes aos respectivos valores de IRRF, as*

*quais devem integrar o valor de R\$ 7 685.023,24 indicado na linha 24 da Ficha 06 - "outras receitas financeiras";*

*5) apresentar demonstrativos de compensação dos saldos de IRPJ referentes aos AC 1997, 1998, 1999 e 2000, os quais deverão indicar, detalhadamente, como foram efetuadas as compensações dos saldos de IRPJ apurados nos AC 97, 98, 99 e 2000 nos anos-calendário posteriores, inclusive com juntada aos autos de documentação contábil e fiscal comprobatória das aludidas compensações, para viabilizar análise do pedido de restituição de fl 01.*

Na seqüência, tanto o Despacho Decisório, quanto a decisão de primeira instância, apontaram a necessidade do referido requisito legal para o reconhecimento do direito creditório, mas a Contribuinte não se desincumbiu desse ônus.

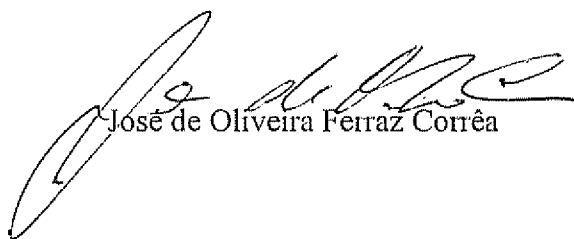
De fato, a documentação apresentada juntamente com o recurso traz registros contábeis relativos ao IR a recuperar no ano de 2000, mas não comprova o oferecimento à tributação das receitas correspondentes aos respectivos valores de IR-fonte em cada um dos períodos abrangidos pelo pedido.

E a essa altura, nem mesmo poderia a Contribuinte, na ótica do lançamento por homologação, refazer sua apuração, no sentido de que o saldo negativo viesse a ser composto também pelas retenções relativas a receitas posteriormente incluídas na apuração do lucro real, porque não há mais tempo para que se proceda a uma revisão dessa natureza. Com efeito, os resultados apurados nos referidos períodos, sejam positivos ou negativos, já estão consolidados pelo decurso do tempo.

Deste modo, considerando que desde o início, no âmbito da análise do pedido de restituição, a Contribuinte foi intimada a comprovar que as receitas correspondentes aos valores de IR-fonte formadores do reivindicado saldo negativo foram computadas no lucro real, e que ela não conseguiu produzir essa prova; considerando ainda que os resultados dos períodos em questão, sejam positivos ou negativos, não podem mais ser alterados pela eventual inclusão de receitas não consideradas no momento oportuno, entendo que a decisão de primeira instância não merece reparos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2010



José de Oliveira Ferraz Corrêa